**RECURSO. DADOS NÃO CENTRALIZADOS EM UM ÚNICO ÓRGÃO. Considerando que os dados solicitados não se encontram centralizados num único órgão, não é possível o atendimento da solicitação através de uma demanda única, nos termos do art. 8º-A, Parágrafo único, do Decreto Estadual nº 49.111/2012, alterado pelo Decreto Estadual nº 52.505/2015. RECURSO NÃO PROVIDO.**

|  |  |
| --- | --- |
| RECURSO |  |
| DEMANDA Nº 18.043 | SECRETARIA DA CASA CIVIL  |
| CLAUDIA FRANZ | RECORRENTE |
|  |  |

DECISÃO

Vista, relatada e discutida a demanda.

Acordam os integrantes da Comissão Mista de Reavaliação de Informações – CMRI/RS, por unanimidade, em negar provimento ao recurso.

Participaram do julgamento, além do signatário (nos termos do art. 7º do Decreto estadual nº 51.111/14), os representantes da Procuradoria-Geral do Estado, da Subchefia de Ética, Controle Público e Transparência da Secretaria da Casa Civil/RS, da Secretaria do Planejamento, Governança e Gestão, da Secretaria da Saúde, da Secretaria de Desenvolvimento Social, Trabalho, Justiça e Direitos Humanos e da Secretaria da Modernização Administrativa e dos Recursos Humanos, pelo Arquivo Público do RS.

Porto Alegre, 29 de maio de 2018.

SECRETARIA DA EDUCAÇÃO

Relator

RELATÓRIO

SECRETARIA DA EDUCação (RElATOR)

Trata-se de pedido de acesso encaminhado por Claudia Franz, em 17/10/2017, onde é solicitada informação a respeito do gasto total com cargos comissionados da administração pública direta e indireta.

A demanda foi respondida na mesma data (17/10/2017) pela Gestão Central do Serviço de Informação ao Cidadão - SIC (Subchefia de Ética, Controle Público e Transparência da Secretaria da Casa Civil), conforme segue: *“(...) informamos que os dados solicitados não se encontram centralizados num único órgão, razão pela qual não será possível o atendimento de sua solicitação através de uma demanda única, nos termos do art. 8º-A, parágrafo único, do Decreto nº 49.111/2012, alterado pelo Decreto nº 52.505/2015. (...) sugere-se o ingresso de demandas específicas para cada órgão do Governo do Estado em relação aos quais se pretende a obtenção das informações solicitadas”.*

Foi interposto pedido de reexame, em 25/10/2017, onde a demandante reiterou o pedido inicial, informando que *“(...) compete a secretaria da fazenda (subsecretaria do tesouro) gerar a folha de pagamento dos servidores públicos estaduais da administração pública direta e indireta. Inclusive o sistema que gera a folha há cubos específicos dos cargos em comissionado. Portanto, compete a secretaria da fazenda fornecer tal informação, sendo que tal resposta tem por finalidade apenas procrastinar o acesso à informação”* (sic)*.*

O reexame foi respondido pela autoridade máxima do órgão demandado, em 06/11/2017, onde foi informado que o pedido teria restado prejudicado em razão de já terem sido encaminhadas demandas individualizadas (nºs 18.113 a 18.161), que estariam ainda no prazo de resposta dos órgãos.

A cidadã interpôs recurso, em 08/11/2017, sustentando os argumentos anteriores e aduzindo que “*(...) o reexame não analisou o fundamento do recurso”*.

Veio o recurso a esta CMRI/RS.

Após, foi a mim distribuído para relatoria do julgamento.

VOTOS

SECRETARIA DA EDUCação (RElATOR)

Eminentes Colegas.

No presente caso, verifica-se que a recorrente postulou informação a respeito do gasto total com cargos comissionados da administração pública direta e indireta. No entanto, o acesso a tais informações restou prejudicado pelo fato de que as mesmas abarcariam também dados da administração pública indireta, os quais, diversamente dos dados da administração pública estadual direta, não se encontram todos centralizados num único órgão.

Logo, consoante já indicado pela Gestão Central do Serviço de Informação ao Cidadão - SIC, em virtude das informações requeridas não se encontrarem centralizadas num único órgão, caberia a cisão da demanda. Isto é, o ingresso de pedidos específicos para cada órgão do Governo do Estado em relação aos quais se pretende a obtenção dos dados solicitados, nos termos do art. 8º-A, parágrafo único, do Decreto Estadual nº 49.111/2012, alterado pelo Decreto Estadual nº 52.505/2015. Inclusive, há registro de que a recorrente já teria adotado esta providência.

Ante o exposto, o voto vai no sentido de negar provimento ao recurso, eis que a negativa de fornecimento das informações, nos moldes solicitados pela recorrente, está amparada na legislação citada. E, inclusive, há referência de que a recorrente já haveria encaminhado pedidos de acesso nos moldes sugeridos pela Gestão Central do Serviço de Informação ao Cidadão - SIC, não se verificando, portanto, qualquer prejuízo.

**Recurso na Demanda nº 18.043:** “Negaram provimento ao recurso, por unanimidade”.